

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SÂMILA CLARA ALVES CAMPISSI DE SOUZA

**O TRATAMENTO PENAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE
PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

VOLTA REDONDA

2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O TRATAMENTO PENAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE
PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Sâmla Clara Alves Campissi de Souza

Professor Orientador:

Ricardo Fernandes Maia

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O TRATAMENTO PENAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Elaborado por SÂMIA CLARA ALVES C. DE SOUZA apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 17 de outubro de 2019.

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Ao meu pai, Edson Antônio Campissi de Souza (in memoriam), que sempre será minha maior inspiração, motivação e exemplo.

Aos meus familiares e amigos, que me deram o incentivo e apoio necessários para que tudo isso fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela saúde e, por permitir que tudo isso acontecesse.

Ao professor Ricardo Fernandes Maia pela orientação, conselhos e apoio durante a elaboração deste trabalho.

À minha mãe Claudia por todo o esforço, que serve de alicerce para as minhas conquistas, e pelo amor e suporte.

Ao meu irmão Davi pelo incentivo, amizade e companheirismo.

À minha avó Aparecida, por todo o carinho, preocupação e cuidado sempre dispensados.

Aos meus amigos Fernanda e Gustavo, por não terem soltado minha mão.

Aos meus familiares e amigos, por toda a força e torcida e, por vibrarem com minhas conquistas.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, analisando o desenvolvimento do crime. Está dividido em três capítulos. Foram apontadas as características mais comuns das vítimas e a situação de vulnerabilidade em que vivem, o que culmina na facilidade de serem aliciadas. Também foram expostas as características dos criminosos, as funções que desenvolvem e a forma como agem. O intuito é analisar o contexto histórico, a evolução legislativa e os aspectos referentes à prevenção e repressão desse crime. Acredita-se que o tráfico é um comércio ilícito que cresceu muito nos últimos tempos por conta da alta rentabilidade, da falta de informação da sociedade sobre o assunto e, falta de capacitação dos agentes que devem combater e cuidar da recuperação das vítimas.

Palavras-chave: Tráfico, Humano, Vítimas, Exploração, Sexual.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS..... | 10 |
| 2.1 Tráfico de escravos negros..... | 10 |
| 2.2 Tráfico de escravas brancas..... | 12 |
| 2.3 O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no século XX..... | 13 |
| 3 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO..... | 15 |
| 3.1 Do bem jurídico..... | 15 |
| 3.2 Sujeitos do crime..... | 16 |
| 3.3 Consumação e tentativa..... | 17 |
| 3.4 Classificação doutrinária..... | 18 |
| 3.5 Repressão do crime pela Polícia Federal e Justiça Federal..... | 19 |
| 3.5.1 Atribuição da Polícia Federal..... | 19 |
| 3.5.2 Competência da Justiça Federal..... | 20 |
| 3.6 Causas especiais de aumento de pena..... | 21 |
| 3.7 Causa especial de diminuição de pena..... | 26 |
| 3.8 Alterações nas majorantes trazidas pela Lei 13.344/2016..... | 27 |
| 4 A VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL..... | 30 |
| 4.1 O perfil da vítima e fatores que levam a migrar..... | 30 |

| | |
|---|-----------|
| 4.2 O perfil dos aliciadores..... | 32 |
| 4.2.1 Os contribuintes do crime e suas funções..... | 34 |
| 4.3 Recrutamento e aliciamento..... | 36 |
| 4.4 Realidade durante o período da agressão..... | 36 |
| 4.5 Consequências para a vítima..... | 37 |
| 4.6 Síndrome pós-traumática..... | 40 |
| 4.7 Proteção e apoio..... | 41 |
| 5 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL..... | 44 |
| 5.1 Análise da legislação internacional..... | 44 |
| 5.2 Prevenção e Repressão..... | 46 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 49 |
| 7 REFERÊNCIAS..... | 51 |

1 INTRODUÇÃO

A ideia deste trabalho monográfico é realizar uma análise jurídico-doutrinária do crime tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, estudando o contexto histórico deste crime, traçando um perfil das vítimas, bem como dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na prática do delito. Além disso, aborda acerca dos mecanismos jurídicos de combate e prevenção desse crime desumano.

Para a realização desse trabalho, foram utilizados entendimentos doutrinários e literatura jurídica acerca do assunto. E, feitos questionamentos como: a) Como surgiu o tráfico de pessoas no Brasil? Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o que é necessário para configurar esse crime? b) De acordo com a doutrina, quais são as causas que levam a prática desse crime? c) Quais as medidas tomadas pelo Estado para a coibição desse delito? Sendo assim respondidas no decorrer do trabalho e divididas em quatro capítulos.

O primeiro capítulo refere-se ao desenvolvimento histórico do tráfico de pessoas no Brasil, demonstrando que essa prática existe desde a época do Brasil colônia, e perdurou com o tráfico de escravos negros e, posteriormente, tráfico de escravas brancas, até chegar ao tráfico que ocorre na sociedade contemporânea.

No segundo capítulo, examina o crime de tráfico de pessoas no Código Penal brasileiro, analisando o bem jurídico protegido e os elementos do crime. Assim como, expõe acerca da atribuição da Polícia Federal e competência da Justiça Federal.

Já no terceiro capítulo, foi exposto o perfil da vítima do tráfico bem como o contexto social em que vive, e os motivos que levam a aceitar a migração. Além disso, analisa o perfil dos aliciadores e a forma como agem para aliciar e recrutar pessoas. Ao final, versa sobre as consequências que este crime traz para as vítimas.

Por fim, o quarto capítulo mostra mecanismos adotados pelo Brasil de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas para exploração sexual, como o Protocolo de Palermo que, trata o tráfico de pessoas internacionalmente e, vincula os países adeptos a implementar lei tipificando e penalizando o crime.

De modo geral, a pesquisa tem como objetivo levar informações e conceituar o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, focando no contexto de vulnerabilidade em que as pessoas que se tornam vítimas vivem e sobre a forma de agir e perfil dos aliciadores, expondo acerca dos contribuintes e suas funções. Assim como, nas consequências para a vítima e as formas de prevenção e repressão previstas. A pesquisa desenvolvida busca apresentar essa prática criminosa.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Apesar do Tráfico Internacional de Pessoas, na forma que conhecemos hoje ser um crime recente, a análise história mostra que desde os tempos da Colônia o Brasil sofre com esse mal.

2.1 Tráfico de escravos negros

A escravidão surgiu muito antes do tráfico de negros. Existe desde os primórdios da história, quando os povos conquistadores escravizavam os vencidos. “Muitas civilizações usaram o trabalho escravo e dependeram dele para a execução de tarefas de toda sorte. As grandes civilizações antigas, como Egito, Grécia e Roma, são exemplos desse modelo” (RODRIGUES, 2013, p. 55).

A escravidão e o tráfico negreiro que ocorreram no Brasil entre os séculos XVI a XIX era bem diferente do tráfico de pessoas que ocorre hoje em dia, que é considerado como escravidão contemporânea, visto que naquela época essa atividade não era ilegal.

Ter escravos era sinônimo de poder e status, visto que era um alto investimento. A escravidão negra fazia parte do sistema produtivo da época, e o senhor tinha o direito de propriedade sobre o escravo.

Na Constituição do Império, de 1824, os escravos não eram considerados cidadãos brasileiros. O Código Criminal do Império, de 1830, no artigo 14 § 6º, autorizava os senhores a castigar moderadamente seus escravos, e no artigo 60, proibia de açoita-los com mais de cinquenta chibatadas por dia.

Havia ainda o delito de insurreição, que é a revolta de um grande grupo de pessoas contra os que estão no poder, é a rebelião contra alguma forma de autoridade. E, ocorria quando vinte ou mais escravos reuniam-se para buscar a liberdade por meio da força.

Aqueles que eram considerados líderes na insurreição eram punidos com pena de morte, pelo artigo 113 do Código Criminal do Império, e, aqueles que ajudassem, excitassem ou aconselhassem escravos a insurgir-se, fornecendo

armas, munições ou outros meios para o mesmo fim, eram punidos com prisão de até 20 (vinte) anos e trabalhos forçados, pelo artigo 115 do Código Criminal do Império.

Ao falar do trabalho escravo dos negros, a referência é sempre o trabalho braçal forçado, seja na agricultura, ou doméstico. Porém, há também as questões relacionadas a exploração sexual das escravas e prostituição.

Apesar de não ter sido a intenção inicial ao traficar negras, ao chegar aqui, muitas foram exploradas sexualmente. A violação sexual ocorria também nas senzalas, mas era principalmente por parte dos senhores, que as obrigavam à prostituição. Gylberto Freire fala sobre alguns aspectos dessa realidade:

Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecerem nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo a sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício. Comum a todas elas era que a receita dos serviços /prestados pertencia aos senhores. Alguns tiravam a própria subsistência desse mercado. Outros o tinham como mais uma fonte de renda (FREIRE. 2006, p.537-538).

A prostituição de escravas era uma prática comum no Brasil, que aumentou com a expansão do sistema escravista. Em seu livro, Thais de Camargo Rodrigues discorre que:

Em O abolicionista, Joaquim Nabuco traça um panorama da escravidão no ano de 1883. No tocante à prostituição, o livro afirma que os senhores empregavam suas escravas em tal ofício, recebendo os lucros do negócio, sem que isso lhes fizesse perder a propriedade sobre elas. Nesse cenário, a partir do século XIX, advogados abolicionistas propunham Ações de Liberdade em favor de escravas para coibir essa prática. O argumento, baseado no direito romano, era o de que, por mais amplo que fosse o direito do senhor à propriedade, este não poderia vir a constituir ofensa à lei e ao costume. Ou seja, forçar escravas à prostituição justificava a perda da propriedade. Podemos citar também o delegado Miguel Tavares, que, em 1870, embora não fosse abolicionista, utilizou o mesmo argumento, visando moralizar a sociedade. Ele iniciou cerca de duzentas ações de liberdade em favor de escravas prostitutas do centro do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 2013, p.57).

Sobre as Ações de Liberdade, Miguel Reale Júnior relata que: “em cerca de 1.600 Ações de Liberdade propostas, 729 escravas obtiveram a alforria por serem constrangidas pelos seus senhores a se prostituir” (REALE JÚNIOR, 2013).

No tocante a liberdade das escravas:

Passado mais de um século da abolição da escravatura pela Lei Áurea (1888), poder-se-ia esperar uma evolução social capaz de superar essas atrocidades. Formalmente isso aconteceu. No Brasil, o Decreto n. 58.563, de 1º-6-1966, promulgou a Convenção sobre Escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956. Seu Art. 2º determina que os Estados signatários se comprometam a impedir e a reprimir o tráfico de escravos e a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece em seu art. 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, também trata da matéria. O art. 6º proíbe a escravidão e a servidão, bem como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres (RODRIGUES, 2013, p.59).

Porém, mesmo com a abolição, atualmente, na prática, não é o que se vê. Ainda há homens e mulheres que são traficados, escravizados e explorados sexualmente.

2.2 Tráfico de escravas brancas

Após a abolição da escravidão, era comum encontrar ex-escravas negras na prostituição, porém, ao final do século XIX, a preocupação passa a ser o tráfico de escravas brancas para fim de exploração sexual. A mulher europeia havia passado a ser um produto de exportação para outros continentes.

Algumas chegavam como integrantes de companhias artísticas, outras sozinhas, ou até mesmo como casais com os traficantes, que casavam com elas.

Os dados mostram que:

A presença marcante de estrangeiras exercendo a prostituição no Brasil é demonstrada pelos levantamentos feitos por Guido Fonseca em São Paulo. Segundo esse autor, no ano de 1914 a polícia registrou 812 prostitutas no Estado. Desse montante, 721 eram brancas, 60 pardas e 31 negras, sendo apenas 303 brasileiras. Das estrangeiras, a maior parte vinha da Rússia, Itália, Alemanha e França. A Primeira Guerra Mundial prejudicou o incremento do número de estrangeiras. Tanto que em 1915 a polícia abriu apenas 269 novos prontuários de prostitutas, sendo 181 brasileiras e 88 estrangeiras.

Em 1922, existiam 3.529 prostitutas cadastradas em São Paulo. Dessas, 1.936 eram brasileiras e 1.593 estrangeiras. As estrangeiras vinham especialmente da Rússia (468), da França (255), da Itália (245), de Portugal (155) e da Espanha (143)²². Em 1936, constavam 10.008 prostitutas cadastradas em São Paulo. A maior parte delas – 5.400 mulheres – era estrangeira. As francesas representavam quase 6% do total, com 576 mulheres. Na sequência apareciam as polonesas (439), as portuguesas (413), as alemãs (375), as argentinas (351), as italianas (330), as russas (287) e as lituanas (282). 4.608 mulheres eram Brasileiras. Do total, 8.077 eram brancas.

No Rio de Janeiro, as estatísticas caminham no mesmo sentido. No ano de 1912, o levantamento feito por um delegado apontou que, num total de 94 casas toleradas, havia 299 mulheres, sendo 160 estrangeiras. Em primeiro lugar apareciam as russas (33), depois as italianas (30), as espanholas (20) e as francesas (16). Conforme conclui Guido Fonseca, a significativa presença de mulheres de determinadas nacionalidades, como Rússia, França e Polônia, só pode ser explicada pela ação do tráfico, pois a imigração desses povos para o Brasil não era comum (RODRIGUES, 2013, p.60, 61).

As mulheres não entendiam o idioma, e não conheciam ninguém, o que as tornavam fáceis de serem manipuladas, levando a assinarem contratos com os exploradores que as tornavam devedoras para o resto da vida.

2.3 O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no século XX.

O século XX contemplou uma inversão de fluxos migratórios. Ao final dele, a preocupação que era com as escravas brancas vindas da Europa no século XIX, foi transformada com a imigração de pessoas de países pobres e subdesenvolvidos para exploração sexual.

Embora o tempo tenha passado, muitas características se mantiveram, como o caráter transnacional, a vulnerabilidade das vítimas, a situação por dívida no local de destino.

Com a revolução dos meios de comunicação, e a facilidade de viajar atravessando fronteiras, os traficantes têm a sua disposição várias ferramentas, que utilizam para meios ilícitos.

O tráfico é cultivado como um negócio qualquer, em que as mulheres são as mercadorias, que são buscadas em ambientes vulneráveis e vendidas em mercados promissores.

Em sua maioria mulheres, essas escravas sexuais são forçadas a servir centenas ou até milhares de “clientes” antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir. Trata-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas, por exemplo. Ao contrário da droga, que precisa ser plantada, cultivada, industrializada e embalada, a mulher em si não é uma “mercadoria” ilícita, além de poder ser “utilizada” inúmeras vezes. Essa atividade tão lucrativa e profusa só é possível com a estrutura do crime organizado, corrompendo policiais e agentes do governo (RODRIGUES, 2013, p. 64).

Lamentavelmente, trata-se de um crime invisível, pois não há estatísticas para informar exatamente as características. Os dados existentes são de diversas fontes e colhidos com métodos distintos, em épocas, definições, agências e motivações diversas.

3 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

3.1 Do bem jurídico

Definir o bem jurídico a ser protegido ajuda o legislador a delimitar a matéria objeto da tutela penal, e o intérprete a analisar o alcance do direito positivado, auxiliando na concretização do interesse merecedor da proteção penal. Assim sendo, apenas os bens jurídicos fundamentais devem ser considerados relevantes penalmente, porém, os valores protegidos variam de acordo com cada sociedade.

Isto posto, os parâmetros para elevar determinado valor à bem jurídico tutelável penalmente encontram-se em diretrizes constitucionais. Assim sendo, vide a seguinte doutrina de Alice Bianchini:

O bem jurídico protegido pelo direito penal deve ter, ao menos indiretamente, respaldo constitucional, sob pena de não possuir dignidade. É inconcebível que o direito penal outorgue proteção a bens que não são amparados constitucionalmente, ou colidam com valores albergados pela Carta, já que é nela que são inscritos os valores da sociedade que a reproduz (BIANCHINI, 2002, p. 43).

Desta forma, os valores abrigados na Carta Magna devem ser observados pelo legislador e pelo intérprete, sendo utilizada como parâmetro para a legitimação da lei penal, porém sem limitar-se a proteger exclusivamente os bens nela contidos. Portanto, mesmo que não mencionados na Constituição, outros bens podem ser criminalizados.

O crime de tráfico de pessoas, que se encontra no artigo 149 A do Código Penal, é um crime de ação múltipla, pois abrange vários núcleos verbais, e consiste em:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Observando o que diz Cezar Roberto Bitencourt:

Bem jurídico protegido relativamente ao crime de tráfico de pessoas é a moralidade pública sexual, independentemente de tratar-se de tráfico nacional ou internacional. O bem jurídico protegido, genericamente, como ocorre com todos os crimes constantes do Título VI da Parte Especial do CP, é a dignidade sexual do ser humano, como parte integrante da personalidade do indivíduo, que deve ser protegida, dentro e fora do território nacional (BITENCOURT, 2018, p. 423).

Ademais, ao observar o que Rogério Greco diz: “bem juridicamente protegido pelo tipo penal em estudo é a liberdade da vítima, bem como a vida ou integridade física, dependendo da modalidade de tráfico de pessoas que seja levada a efeito pelo agente” (GRECO, 2017, p. 512).

Portanto, com base no exposto pelos doutrinadores, protege-se a moralidade pública sexual, a dignidade sexual do ser humano, a personalidade do indivíduo, a liberdade da vítima, e a integridade física.

3.2 Sujeitos do crime

Diz Cezar Roberto Bitencourt que: “pode ser qualquer pessoa, independente do sexo, embora, geralmente, seja praticado por homem, e, regra geral, por mais de uma pessoa” (BITENCOURT, 2018, p. 424).

Segundo Rogério Sanches Cunha: “qualquer pessoa pode praticar o delito em estudo, seja atuando como ‘empresário ou funcionário do comércio do sexo’, seja como consumidor do ‘produto’ traficado” (CUNHA, 2017, p.225).

Assim também, qualquer pessoa pode figurar como sujeito passivo do crime, sendo civilizado ou não, independente da idade, raça, sexo, origem, condição cultural, ou capacidade jurídica. A relação entre o sujeito passivo e o ativo é análoga à de escravo e senhor, pois a liberdade daquele está sob o domínio deste.

Além disso, como observado por Rogério Greco:

No que diz respeito ao sujeito passivo, vale ressaltar que, em muitos casos, a vítima do tráfico de pessoas não se considera com esse status, uma vez que, em muitos casos, por mais que seja explorada, sua situação ainda é melhor do que aquela que vivia anteriormente. Mesmo, por exemplo, trabalhando horas a fio, em situação precária, recebendo pouco ou quase nada, ainda assim se sentem privilegiadas, uma vez que, segundo alegam, de onde foram trazidas, viviam na mais absoluta miséria, o que, obviamente, não afasta a infração penal cometida pelo sujeito ativo (GRECO, 2017, p.513).

Portanto, crime de Tráfico de Pessoas é considerado crime comum, não exigindo qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo e do sujeito passivo.

3.3 Consumação e tentativa

Trata-se de um crime formal, de consumação antecipada, não sendo necessário o efetivo tráfico da vítima, ou seja, ser removida ou levada para algum outro lugar para que o crime se configure, basta que o agente pratique uma, ou mais condutas, presentes no caput do artigo, a saber: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa com a finalidade de (I) – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (II) – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (III) – submetê-la a qualquer tipo de servidão; (IV)- adoção ilegal ou (V) – exploração sexual.

Nesse sentido, ilustra um exemplo dado por Rogério Greco:

Imagine-se a hipótese em que o agente aborda a vítima e, com a finalidade de aliciá-la para a prática de exploração sexual, venha a ameaçá-la, dizendo que caso não faça aquilo que lhe é exigido, seus parentes (pais, filhos, etc.) sofrerão as consequências pela sua desobediência. Entendemos aqui, como consumado o delito, não havendo necessidade sequer de que a vítima seja transportada para outro lugar, ou mesmo que pratique um único caso onde venha a ser explorada sexualmente (GRECO, 2017, p.513).

Ainda nesse sentido, diz Cezar Roberto Bitencourt que: “Para a ocorrência da consumação é desnecessário o exercício efetivo de qualquer dessas finalidades, que, se ocorrer, constituirá apenas o exaurimento do crime” (BITENCOURT, 2018, p. 434).

Já no que diz respeito a tentativa, diz Rogério Greco:

Tratando-se de um delito plurissubsistente, em que é possível fracionar o *inter criminis*, esse raciocínio é perfeitamente admissível, e dependerá da hipótese concreta. A título de exemplo, imagine-se a hipótese daquele que havia sido encarregado de transportar a vítima, levando-a para o local onde seria explorada sexualmente. Suponhamos que, assim que a vítima ingressa o veículo do agente, seu automóvel é interceptado pela polícia, antes mesmo de começar a se dirigir para o mencionado local. Nesse caso, podemos reconhecer a tentativa de ‘transporte’ (GRECO, 2017, p.515).

Sendo admissível, apesar da dificuldade prática de comprová-la.

3.4 Classificação doutrinária

Nessa perspectiva, entende Cezar Roberto Bitencourt:

Trata-se de crime comum (não exige qualquer condição ou qualidade especial do sujeito ativo); formal (na medida em que se consuma com a simples conduta nuclear, independentemente de a finalidade pretendida concretizar-se, bastando que essa tenha sido a finalidade do tráfico); de forma vinculada (só pode ser praticado pelas formas descritas no tipo penal, quais sejam, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Por isso, na execução de tráfico de pessoas sem a utilização de alguma dessas formas haverá inadequação típica. Trata-se, a rigor, de uma limitação típica imposta pela equivocada composição descritiva da conduta incriminada: deficiência técnica do legislador); comissivo (todas as oito condutas nucleares implicam ação positiva do agente); instantâneo (ação e resultado encontram-se próximos um do outro, muitas vezes praticamente concomitantes); permanente (nas modalidades de transportar, transferir, acolher e alojar, cuja consumação se protraí no tempo, possibilitando a prisão em flagrante, enquanto perdurar a ação); plurissubsistente (trata-se de condutas que podem ter sua fase executória interrompida, implicando, não raro, um certo caráter de habitualidade, embora não possa ser definido como crime habitual) (BITENCOURT, 2018, p. 434).

A classificação doutrinária compreende as características do crime de tráfico de pessoas, dada pelos doutrinadores, levando em conta a classificação de crimes.

3.5 Repressão do crime pela Polícia Federal e Justiça Federal

3.5.1 Atribuição da Polícia Federal

A Polícia Federal atua no campo de interesses da União, em nível federal, e tem o objetivo de apurar crimes e infrações penais cometidas contra a União. Ademais, possui a missão de reprimir o tráfico de drogas nacionalmente, o contrabando e o descaminho.

Além disso, exerce função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, sendo assim, é agente oficial em portos, aeroportos e postos de fronteiras com outros países. Ainda exerce, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União, investigando crimes e colhendo provas que serão usados em processos da Justiça Federal.

Suas atribuições encontram-se no artigo 144, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Entre suas atribuições, encontra-se o crime de tráfico internacional de pessoas, onde encontram dificuldades no controle, que estão relacionadas a dimensão territorial do país, extensão das fronteiras, e o reduzido número de integrantes das organizações criminosas internacionais e o alto lucro que arrecadam

nessa atividade. Além disso, há a escassez de recursos, falta de especialização e treinamento, falta de mulheres na equipe, e ausência de apoio psicológico.

3.5.2 Competência da Justiça Federal

A competência é o poder conferido ao juiz para julgar processos, de acordo com a matéria, a pessoa interessada ou a localidade, e as que pertencem a Justiça Federal estão dispostas no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A competência originária da Justiça Federal, em matéria processual penal, é julgar os crimes em que estejam envolvidos bens ou interesses da União.

Entre elas, encontra-se o julgamento do tráfico internacional de pessoas, e a ação penal é de iniciativa pública incondicionada, ou seja, não depende de qualquer condição ou manifestação da vítima ou de representante legal para a sua instauração. Como toda ação penal pública, admite queixa subsidiária de denúncia, se houver inércia do Ministério Público em oferecê-la no prazo legal.

3.6 Causas especiais de aumento de pena

A pena cominada ao crime de Tráfico de Pessoas é reclusão de 4 a 8 anos e multa. No §1º do artigo 149 A, diz que a pena será aumentada de um terço até a metade quando:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

O conceito de funcionário público encontra-se no Art. 327 do Código Penal.

E Rogério Greco explica que:

Funcionário Público, nos termos do mencionado art. 327, para efeitos penais, não somente é aquele ocupante de um *cargo*, que poderíamos denominar funcionário público em sentido estrito, mas também aquele que exerce emprego ou função pública. *Emprego Público* é a expressão utilizada para efeitos de identificação de uma relação funcional regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, geralmente para o exercício de atividades temporárias. *Função*, de acordo com as preciosas lições de José dos Santos Carvalho Filho, 'é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos'

O exercício de uma função pública, ou seja, aquela inerente aos serviços prestados pela Administração Pública, não pode ser confundido com múnus público, entendido como encargo ou ônus conferido pela lei e imposto pelo Estado em determinadas situações, a exemplo do que ocorre com tutores, curadores, etc (GRECO, 2017, p.514-515).

O §1º do Art. 149 A exige, para efeitos de aplicação da majorante, que o agente, funcionário público, esteja no exercício de sua função, ou que pratique um dos comportamentos incriminados, com o pretexto de exercê-la.

Aplica-se aqui o raciocínio de funcionário público por equiparação, previsto no §1º do Art. 327 do Código Penal, assim como o de funcionário público estrangeiro, que encontra-se no Art. 337- D do Código Penal. Sendo assim, pode um diplomata por exemplo, no exercício de suas funções, aliciar alguém com a finalidade de explorá-la sexualmente em outro país.

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência.

Para que essas majorantes sejam aplicadas, é preciso que o agente tenha efetivo conhecimento da idade da vítima, tomando conhecimento de que se tratava de uma criança, adolescente, ou idoso, pois caso contrário, poderá ser alegado o erro de tipo.

Está estabelecido no Art. 2º da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que é considerado criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos.

Já o idoso, é aquele com idade igual ou superior a 60 anos de idade, como previsto no Art. 1º da Lei nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003.

Tal como ocorre com a idade da vítima, a deficiência dessa deve ser de conhecimento do agente, que pratica a infração penal, para que seja aplicada a referida causa especial de aumento de pena.

A definição de pessoa portadora de deficiência é entendida como especificada no Decreto nº 3.298 de 20 de Dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853 de 24 de Outubro de 1989. Em seu Art. 3º é considerado deficiência: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”. O Art. 4º, do mesmo diploma,

considera as categorias: I – deficiência física; II – deficiência auditiva; III – deficiência visual; IV – deficiência mental.

Por não ter qualquer distinção no inc. II do Art. 149 A do Código Penal, entendemos que poderão ser aplicadas todas as hipóteses de deficiência.

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Diferente do que geralmente ocorre, o inc. III do Art. 149 A do Código Penal não indicou expressamente as pessoas consideradas na relação de parentesco, portanto, há o questionamento de quem estaria inserido.

Segundo o entendimento de Rogério Greco:

Entendemos que, como a lei não fez qualquer distinção, apontando aqueles que poderiam se encontrar nesse status, entendemos que devam ser aplicados os arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil, que se encontram no Subtítulo II (Das Relações de Parentesco), do Capítulo I (Disposições Gerais) que dizem:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Assim, ampliou-se o espectro de abrangência, a fim de reconhecer essa relação de parentesco em suas três ordens, a saber: 1) vínculo conjugal; 2) consanguinidade; 3) afinidade.

Entende-se por relações domésticas, de acordo com as lições de Magalhães Noronha são aquelas: “estabelecidas entre os componentes de

uma família, entre patrões e criados, empregados, professores, e amigos de casa.

Coabitar, no sentido do texto legal, quer dizer habitar ou morar em lugar comum, diversamente da hospitalidade, que se traduz, em regra, numa situação passageira ou momentânea, como as visitas (GRECO, 2017, p. 516, 517).

No caso de dependência econômica, há uma espécie de submissão, vulnerabilidade, pelo fato da vítima não poder se sustentar sem ajuda econômica do agente. Dizem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que “o agente se aproveita do fato de que, sem seu respaldo financeiro, a vítima tem limitada a liberdade de dirigir sua vida da forma como lhe apraz.” (CUNHA; PINTO, 2017, p. 153).

No que tange a relação de autoridade, pode ter natureza pública ou privada, e Fernando Galvão fala sobre esse conceito:

Não compreende apenas o exercício de função pública, mas sim todas as hipóteses em que um indivíduo esteja ligado a outro por uma relação tal que lhe autorize obter o cumprimento de um dever, e continua dizendo, acertadamente, que também é reconhecida nas ‘hipóteses em que o executor material é indivíduo penalmente incapaz ou não punível, em virtude de condição ou qualidade pessoal (GALVÃO, 2017, p. 776).

Por fim, a superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função diz respeito a uma relação de Direito Público. Nesse sentido, explica Rogério Greco:

Para que a máquina administrativa possa funcionar com eficiência, é preciso que exista uma escala hierárquica entre aqueles que detêm o poder de mando, e seus subordinados. Nesse sentido, Frederico Marques, quando aduz que para que se possa falar em obediência hierárquica é preciso que ‘exista dependência funcional do executor da ordem dentro do serviço público, em relação a quem lhe ordenou a prática do ato delituoso.’ Isso quer dizer que não há relação hierárquica entre particulares, como no caso do gerente de uma agência bancária e seus subordinados, bem como tal relação inexistente nas hipóteses de temor reverencial entre pais e filhos, ou mesmo entre líderes religiosos e seus fiéis (GRECO, 2017, p. 517).

Em relação ao conceito de hierarquia na Administração Pública:

Hierarquia, segundo o dicionário Aurélio, significa “1. Ordem de subordinação dos poderes eclesiásticos, civis e militares. 2. Gradação da autoridade, correspondente às várias categorias de funcionários públicos; classe.”

Modernamente conceitua-se a hierarquia como a ordenação vertical de chefias e serviços de determinada entidade pública ou privada, tendo por fim a organização administrativa escalonada dos trabalhadores, de acordo com uma relação predefinida de subordinação, de forma a aperfeiçoar os trabalhos visando à apresentação do produto final ou serviço, a seu usuário (GAMA, 2019, online).

O Poder Hierárquico no exercício da função administrativa:

Pode-se conceituar poder hierárquico como poder vinculado e legalmente outorgado à Administração Pública para se auto organizar, ou seja, é aquele que confere à Administração a capacidade de *ordenar, coordenar, controlar e corrigir* atividades administrativas em seu âmbito interno.

A distribuição das atribuições de cada peça da engrenagem administrativa advém do poder hierárquico, estabelecendo-se a relação de subordinação, que gerará o dever de obediência às ordens, comandos e instruções dos superiores, excepcionando-se aquelas manifestamente ilegais, as quais os estatutos funcionais autorizam ao servidor desobedecê-las.

A manifestação prática mais expressiva do princípio constitucional da eficiência está na competência que detém o agente superior de fiscalizar e rever os atos praticados por seus subordinados, até porque, no momento de transformação dinâmica que ocorre no serviço público em geral (normas ISO, por exemplo), os resultados das atividades afetas ao órgão público serão cobrados da equipe na figura de seu gestor. A partir desse, em ordem decrescente, no já citado escalonamento vertical, deverá ocorrer a frequente cobrança de melhores resultados, tendo por fim o atingimento das metas de excelência na prestação do serviço público.

Como reflexo da auto-organização da Administração, proporcionado pelo poder hierárquico, surgem os institutos da avocação e da delegação de competência, lembrando que avocar é o ato excepcional no qual o agente superior retoma, de acordo com a lei, fundamentada e temporariamente, função atribuída a subordinado; enquanto delegação é a transferência de atribuições não exclusivas, por parte do superior hierárquico, a um órgão ou agente da mesma instituição (GAMA, 2019, online).

IV- a vítima do tráfico de pessoas ser retirada do território nacional.

Onde enquadra-se o tráfico internacional de pessoas, quando a vítima do tráfico é retirada do território nacional.

Vale ressaltar que o aumento de pena não incide quando a pessoa é trazida do exterior para o território nacional, apenas quando é levada.

3.7 Causa especial de diminuição de pena

O §2º do Art. 149 A do Código Penal traz uma causa especial de diminuição da pena, a saber: “A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

O conceito de primariedade é definido por exclusão, aquele que não for considerado reincidente, deverá ser reconhecido como primário. O Art. 63 do Código Penal delimita que: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Já a definição de organização criminosa está prevista no §1º do Art.1º da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que diz:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sobre a aplicação obrigatória da causa de diminuição de pena, a redução trará consequências, principalmente, a respeito do regime inicial de cumprimento da pena, e não existe um critério seguro para o julgador seguir acerca dos limites máximos e mínimos de redução. Em virtude disso, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto afirmam que:

Na falta de um critério, podemos antever os juízes reduzindo a pena sempre do máximo, lamentavelmente. Mesmo ciente de que a questão será mais bem amadurecida pela jurisprudência, sugerimos que o fator de análise seja o grau e o tempo de submissão da vítima, ou mesmo a maior ou menor colaboração do agente na apuração do crime e a libertação do ofendido (CUNHA; PINTO, 2017, p. 155).

A aplicação da minorante é obrigatória desde que presentes os dois requisitos cumulativamente, ambas as exigências devem ser cumpridas, não basta somente a primariedade ou somente o fato de não integrar organização criminosa.

3.8 Alterações nas majorantes trazidas pela lei 13.344/2016

A lei 13.344/2016, que acrescentou no Código Penal o crime de Tráfico de Pessoas, por meio do Art. 149 A, é baseada em três aspectos fundamentais: atenção, prevenção e repressão.

A atenção encontra-se no auxílio as vítimas, devido ao desgaste emocional e físico. A prevenção pode ser vista em políticas de orientação e combate ao tráfico nas áreas do país com mais ocorrência. E a repressão encontra-se nos critérios mais rigorosos, medidas mais punitivas, e abrangência de mais condutas.

Anteriormente, os artigos. 231 e 231 A do Código Penal, que foram revogados pela lei, tipificavam o tráfico, porém somente com fim de exploração sexual. Na nova redação, novos verbos foram acrescentados e mais condutas foram tipificadas, de forma que ampliou a abrangência da pena.

Dessa forma, aqueles que antes eram vistos como estelionatários ou enganadores, porque somete agiam de forma a deslocar pessoas de sua origem, com fins ocultos, sem conotação sexual, passam a ser criminalizados.

Entre as alterações trazidas, encontra-se a alteração da sanção penal e das majorantes. Anteriormente, a pena mínima começava em 3 (três) anos, e agora começa em 4 (quatro) anos.

Quanto as majorantes, ao revogar os Arts. 231 e 231 A, o legislador não incluiu novamente as causas de aumento que constavam nos artigos revogados, a saber: “I — a vítima é menor de dezoito anos; II — a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III — se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.”

Já em relação a quarta causa de aumento de pena que constava nos artigos, “IV — há emprego de violência, grave ameaça ou fraude”, foi equivocadamente deslocada para o caput do artigo, perdendo a natureza de majorante, e integrando a pena-base. Além de alterar a abrangência da conduta, pois as praticadas sem

violência, grave ameaça ou fraude não serão mais tipificadas, diminuiu a punição, pois deixou de majorar a pena.

Portanto, a nova previsão legal que tinha como objetivo ampliar a proteção e punição do crime, equivocou-se, gerando resultado contrário. Já que transformou a referida infração penal em menos grave e com menos punição, mesmo a pena-base sendo um ano acima da lei revogada.

Sobre esse equívoco, Cezar Roberto Bitencourt analisou que:

Por fim, a nova previsão legal, cuja pretensão era ampliar a proteção e punição do crime de tráfico de pessoas, equivocou-se novamente, pois, contrariando a sua vontade, ao revogar os arts. 231 e 231-A, transforma referida infração penal em outra similar, e menos grave, com menor punição, ainda que tenha cominado como pena-base um ano acima da lei revogada. Contudo, essa cominação superior é puramente ilusória, pois deixou de prever as majorantes especiais contidas nos incisos III e IV do art. 234-A, as quais aumentavam a pena: a) de metade, se do crime resultar gravidez (III); b) de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (IV). Esta última previsão integra o capítulo das “disposições gerais” (VII) e é aplicável a todos os crimes do VI Título da Parte Especial, quais sejam, “dos crimes contra a dignidade sexual”, não se estendendo a qualquer crime constante dos outros dez Títulos desse diploma legal. Essas omissões revelam, inegavelmente, o desconhecimento da anatomia do Código Penal brasileiro não apenas por parte do legislador, mas também do próprio Ministro da Justiça que subscreve o presente diploma legal. Ora, a omissão de todas essas causas especiais de aumento (tanto aquelas constantes dos próprios artigos revogados como aquelas constantes das disposições gerais), não previstas pela Lei n. 13.344/2016, torna a novel infração penal, ao fim e ao cabo, menos grave em relação aos dispositivos revogados. A menor punição decorre não apenas do “esquecimento” dessas majorantes, mas também pela adoção de majorantes com previsão de menor punição, além da inclusão da minorante constante do § 2º deste artigo, que determina a redução de pena para primários e não integrantes de organização criminosa (BITENCOURT, 2018, p. 435).

Ainda nesse sentido, o texto normativo apresenta mais um equívoco, como diz Diego Luiz Victório Pureza:

Deve ser esclarecido que o grosseiro erro destacado não transformará eventual prática de importação criminosa da vítima em um indiferente penal, pois, até que sobrevenha correção por parte do legislador (o que costuma demorar, na hipótese de realmente acontecer), a importação da vítima no crime de tráfico de pessoas deverá ser punida na modalidade criminosa simples (artigo 149-A, caput, do CP, apesar de se manter a etiqueta de tráfico transnacional), não incidindo a presente causa de aumento, em respeito ao princípio da legalidade (PUREZA, 2017).

Assim também indagam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Como trabalhar o comportamento daquele que promove a entrada da vítima no nosso país na condição de objeto traficado (“importação”)? Em respeito ao princípio da legalidade, certamente não configura o crime majorado (art. 149-A, §1º, IV, CP), mas não deve ser tratado, obviamente, como um indiferente penal. Responde o traficante, a depender da conduta praticada, pela figura fundamental (art 149-A do CP), mantendo, no entanto, o rótulo de tráfico transnacional (pois extrapola as fronteiras do nosso país), inclusive para fins de competência para o processo e julgamento (que, no caso de transnacionalidade, é da Justiça Federal) (CUNHA, PINTO, 2017, p. 15).

O equívoco de que falam os doutrinadores refere-se a não apresentar a hipótese de importação dentro do tráfico. Porém, isso não torna a conduta como um indiferente penal.

4 A VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

4.1 O perfil da vítima e fatores que levam a migrar

São muitos fatores que influenciam a pessoa que se torna uma vítima do tráfico para exploração, como: a pobreza e a necessidade de sobreviver, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação, busca por mais oportunidades e novas experiências. E entre eles está a vulnerabilidade.

No sentido de vulnerabilidade, Adorno diz que:

O termo vulnerabilidade carrega em si a ideia de procurar compreender primeiramente todo um conjunto de elementos que caracterizam as condições de vida e as possibilidades de uma pessoa ou de um grupo – a rede de serviços disponíveis, como escolas e unidades de saúde, os programas de cultura, lazer e de formação profissional, ou seja, as ações do Estado que promovem justiça e cidadania entre eles – e avaliar em que medida essas pessoas têm acesso a tudo isso. Ele representa, portanto, não apenas uma nova forma de expressar um velho problema, mas principalmente uma busca para acabar com velhos preconceitos e permitir a construção de uma nova mentalidade, uma nova maneira de perceber e tratar os grupos sociais e avaliar suas condições de vida, de proteção social e de segurança. É uma busca por mudança no modo de encarar as populações-alvo dos programas sociais (ADORNO, 2001, p.12)

Para aliciar as vítimas, os traficantes tiram proveito dessa vulnerabilidade, com promessas de novas oportunidades e remunerações. Algumas pessoas se sentem obrigadas a deixarem suas cidades e países, em busca dessa falsa promessa, por verem como única chance de mudar a situação difícil, e sem esperança, em que vivem.

Nessa realidade, em que não há perspectivas de crescimento econômico, ou nem mesmo oportunidades de trabalho e condições de suprir as necessidades básicas, como vestuário, abrigo e alimentação, o resultado é frustração, estresse e desejo de uma vida melhor, que deverá ser buscada em outro lugar.

Diante de tantos desafios para sobreviver, cogitam a ideia de emigrar. Porém, nem todos que aceitam essa ideia são pobres, muitos acreditam que saindo do país encontrarão oportunidades de melhorar a carreira, conseguir salários melhores, e mais conhecimento.

A Organização do Trabalho Internacional Brasil analisou o perfil das vítimas, em um estudo publicado em seu livro “Tráfico de pessoas para exploração sexual”:

A Pestráf fez um levantamento da situação no Brasil com base em entrevistas e na análise de inquéritos e processos judiciais e reportagens publicadas na imprensa em 19 Estados. Entre as suas principais conclusões estão: "No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. As mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição. Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçoneiro, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações) (OIT, 2006, p. 25).

Nota-se que no geral trata-se de mulheres novas, com até 25 anos, de classes econômicas baixas, com pouca escolaridade, habitantes de bairros populares e com atividades profissionais mal remuneradas.

Percebe-se que há casos em que mesmo tendo profissão e uma segurança para o futuro, algumas pessoas desejam mais conquistas para suas vidas. Como a vontade de viver novas emoções, ou por sentirem-se pressionadas por exercerem tarefas desprestigiadas, vão buscar alternativas em novos lugares.

De acordo com a Childhood Brasil, OIT (Organização Internacional do Trabalho), DPRF (Departamento de Polícia Rodoviária Federal), SDH (Secretaria de Direitos Humanos) os registros quanto ao gênero das pessoas traficadas são os seguintes:

Entre os 448 pontos com registro, 69% se referem a meninas, 22% aos transgêneros e 9% a meninos. As principais vítimas continuam sendo crianças e adolescentes do sexo feminino. A identificação de transgêneros em 98 pontos demonstra a necessidade de o poder público realizar ações diferenciadas e inclusivas com esse grupo. Em 41 pontos foi identificada a presença de meninos vítimas de exploração sexual. Apesar de parecer pequena a quantidade, acreditamos que esses dados demonstram que

meninos também estão sendo vítimas de exploração sexual nas rodovias (2014, p.33).

Ao observar esse contexto, nota-se que o número de vítimas do sexo feminino representa um número expressivamente maior do que o sexo masculino. Segundo Gandra, no 1º Seminário Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes:

Do total de 488 casos identificados pelo Ligue 180 para exploração sexual, 317 eram mulheres e cinco homens. Para trabalho escravo, foram recebidas denúncias de 257 casos no período de 2014 a 2016, com predominância também de mulheres, 123 contra 52 homens. Em termos de idade, a faixa etária compreendida entre 10 e 29 anos concentra cerca de 50% do total, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Pela SDH, crianças e adolescentes são vítimas de tráfico de pessoas, especialmente nas faixas etárias de 0 a 17 anos. Entre 2014 e 2016, elas somaram 216 traficados do total de 413. O relatório indica que em termos de idade, a faixa etária compreendida entre 10 e 29 anos concentra cerca de 50% do total de vítimas de tráfico de pessoas, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Pela SDH, crianças e adolescentes são vítimas de tráfico de pessoas, especialmente nas faixas etárias de 0 a 17 anos. Entre 2014 e 2016, elas somaram 216 indivíduos traficados do total de 413. Dados recentes da Polícia Federal, que compreendem de 2007 a 2016, revelam que no universo de pessoas indiciadas por tráfico de pessoas ou tipos penais correlatos, há mais mulheres do que homens em caso de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (147 contra 138 homens) (2017).

Vale ressaltar que, mulheres que vivem em sociedades conservadoras, podem sentir-se motivadas a abandonar o local em que vivem para fugir da reprovação e julgamento. Em situações como, ter filho sem ser casada, ter sido vítima de estupro, ou que tenha exercido a prostituição.

4.2 O perfil dos aliciadores

O traficante é o sujeito ativo do crime, e sua conduta consiste em aliciar a vítima a se sujeitar ao tráfico por meio de falsas promessas de remuneração e condições de vida ilusórias.

Ao contrário do perfil das vítimas, que geralmente são mulheres, o aliciante na maior parte dos casos, é homem. Há diferença também quanto à escolaridade e situação econômica, pois geralmente tratam-se de homens com bom grau de instrução e condição financeira favorável. (OIT, 2006).

Porém, há também aliciadoras mulheres, que geralmente atuam influenciando uma vítima específica, ao invés de várias de uma vez, pois transmitem confiança,

autoridade para orientar a aceitar a oferta vinda do exterior, e em alguns casos, até contando suas vivências.

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho Brasil analisou o perfil dos traficantes:

Em 2003, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) analisou 36 processos judiciais e inquéritos policiais nos Estados do Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. Os dados coletados não surpreenderam ao mostrar que os homens são maioria entre os traficantes. No entanto, observou-se que há também uma alta presença de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico), que atuam principalmente no recrutamento das vítimas. Números próximos a esses foram também observados em outros estudos, como a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), realizada em 2002, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), que estimou em 41% a participação feminina entre traficantes. O levantamento MJ-UNODC também apontou uma predominância de acusados com mais de 30 anos de idade. No caso das mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece lhes conferir credibilidade e autoridade para "aconselhar" as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior. Nos processos e inquéritos examinados, os acusados declaram ter ocupações em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos. A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior. Entre os acusados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países. Quanto à nacionalidade, encontra-se a presença tanto de brasileiros como de estrangeiros. Enquanto que a pesquisa MJ-UNODC traz larga predominância de brasileiros entre os indiciados (88,2%), a Pestraf aponta que 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da mídia são do exterior (Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça). Uma explicação para a discrepância entre os números é o fato da pesquisa MJ-UNODC só ter contabilizado aliciadores contra os quais existia um inquérito ou processo em andamento. A Pestraf, por outro lado, reuniu depoimentos e reportagens da imprensa. Uma das conclusões possíveis de se chegar a partir desses dados é que hoje o sistema de Justiça nacional não consegue chegar aos aliciadores estrangeiros, apesar dos indícios da sua atuação no país, revelados pela Pestraf e outros estudos acadêmicos (OIT, 2006, p. 23-24).

Portanto, o perfil do aliciador varia de acordo com o número de vítimas que deseja alcançar. No que diz respeito aos homens, no geral, tem mais de 30 anos de idade, possuem nível médio ou universitário, são casados, e trabalham com casas de show, bares, e agências de turismo. Já as mulheres, geralmente são mais velhas, para passarem a imagem de credibilidade e experiência.

4.2.1 Os contribuintes do crime e suas funções

Além dos aliciadores, há também terceiros, que não trabalham de forma direta, aliciando, mas lucram com serviços-meio, como empresários, donos de casas de show, bares, agências de encontro, turismo, emprego ou casamento, salões de beleza, fornecimento de documentos falsos, lavadores de dinheiro, prestadores de serviços jurídicos e redes de transporte. Em razão dessa rede complexa, torna-se difícil a identificação de todos os criminosos.

A Organização Internacional do Trabalho elaborou um esquema de classificação das posições de cada agente ativo, com suas funções e etapas do tráfico em que atuam.

INVESTIDORES: Aplicam recursos e supervisionam todo o empreendimento. Esses indivíduos não têm sua identidade conhecida pelos integrantes que trabalham em posições inferiores, garantindo-se, assim, o desvinculamento do comando da organização com os braços responsáveis pelas atividades ilícitas;

ALICIADORES: Identificam pessoas vulneráveis, fazem falsas propostas de trabalho, pagam as despesas iniciais do deslocamento e podem arcar até com outras despesas, como presentes ou cestas básicas, para obter a confiança da vítima ou de sua família. Desconhecem, na maioria das vezes, os detalhes das rotas de tráfico e, geralmente, são pagos "por cabeça", ou seja, por pessoa aliciada. (OIT, 2006).

Assim sendo, os investidores são a base do negócio, visto que investem seu dinheiro, monitoram o andamento e recebem os lucros, porém não vinculam sua imagem.

Após o investimento necessário ser alcançado, a próxima etapa é de responsabilidade dos aliciadores, que terão o contato inicial com a vítima, observando seus pontos fracos e vulnerabilidades que podem se aproveitar para conquistar a confiança e convencer a aceitar a proposta. Em seguida, com a vítima persuadida, iniciará a fase do transporte, e serão necessários os seguintes participantes:

TRANSPORTADORES: Levam as vítimas de suas cidades de origem até a cidade de destino, no caso do tráfico interestadual ou, ainda, até a cidade de onde serão levadas para o país de destino ou de trânsito;

INFORMANTES: Armazenam dados sobre os serviços de repressão, sobre as rotinas de fiscalização da imigração e qualquer outra informação que se fizer necessária;

SERVIDORES PÚBLICOS CORRUPOTOS: Em troca de suborno, fornecem documentos falsos à organização e outros meios de possibilitar o deslocamento das vítimas;

SEGURANÇAS: Imigrantes ilegais que mantêm a ordem durante o trajeto, geralmente por meio da força física ou ameaças (OIT, 2006).

Para a fase de transporte, primeiramente são obtidos documentos falsos para as vítimas por meio dos servidores públicos corruptos. Em seguida, os transportadores levam as vítimas até os destinos, com a colaboração dos seguranças que devem amedrontá-las, não as deixar fugir, e recolher seus documentos e pertences. Para finalizar, os informantes atuam passando dados do trajeto, como possíveis locais com fiscalização.

Durante esta etapa, cada caso é analisado e decidido a rota mais eficiente, podendo ser avião, barco, trem, automóvel. O método a ser utilizado também, pois a vítima pode entrar no país de maneira ilegal ou aparentemente legal, com passaporte e visto de entrada, indo desacompanhadas e sendo recebidas no local do destino.

Após a chegada no destino, inicia-se a fase de recrutamento:

GUIAS: Recepcionam as vítimas e as acompanham de um ponto de trânsito ao outro. Algumas vezes o acompanhamento é até o local de destino;

COBRADORES: Cobram os custos da viagem até o país de destino, geralmente por meio de violência e ameaças, ou mesmo através da intimidação de amigos ou familiares da vítima;

LAVADORES DE DINHEIRO: Cobrem o rastro do dinheiro, o qual pode ser reaplicado em atividades criminosas complementares ou em atividades legais dispersas (OIT, 2006).

Estes receberão as vítimas e encaminharão para os destinos de trabalho, também cobrarão pelos serviços prestados e encobrirão o crime recrutando as vítimas em seus estabelecimentos que aparentemente exercem atividades legais.

Ao final, analisam a demanda por novas vítimas nos locais de destino, visando obter cada vez mais lucro, levando em conta a grande rotatividade do mercado de sexo. Pois além dos exploradores, há os aliciadores e os consumidores do trabalho das vítimas também interessados nesse mercado.

4.3 Recrutamento e aliciamento

O tráfico humano pode acontecer de diversas formas. Os aliciadores utilizam de diferentes meios para conquistar as vítimas, como internet, anúncios em jornais e até mesmo contato pessoal.

Com a globalização e crescimento das tecnologias, as pessoas tem acesso com facilidade a comunicação eletrônica, e com isso, os criminosos utilizam muito redes sociais, como *Facebook*, *Instagram* e *Twitter* para ter um contato direto com as vítimas.

A *Internet* é a principal aliada dos traficantes, potencializando o alcance e disseminando o delito. De acordo com Evelyn Pedrozo: “Foram denunciados através da Safer Net 22, 987 sites de aliciamento e tráfico de seres humanos entre abril de 2010 e maio de 2012”. Além de evidenciar indícios de cinco redes criminosas que recrutam e traficam mulheres para a Europa e Estados Unidos” (PEDROZO, 2012).

Além disso, os traficantes também frequentam bares, boates, restaurantes de beira de estrada e casas noturnas atrás de possíveis novas candidatas.

Na finalidade de iludir, prometem as vítimas regalias como roupas novas e tratamentos em salão de beleza e financiam as despesas até o dia e o local de destino, quando todas essas regalias são retiradas.

É importante notar que ao abandonar o local onde vivem, as vítimas são submetidas a tratamento que não tiveram condições de antecipar: maus-tratos, jornadas excessivas, pagamento inferior ao prometido, endividamento forçado aos donos dos prostíbulos, coação e cárcere privado. Os riscos e as condições em que as vítimas viverão não são informados pelos aliciadores.

4.4 Realidade durante o período da agressão

A Organização Internacional do Trabalho Brasil analisou as condições em que as vítimas viviam durante o período em que sofreram a agressão.

Local de trabalho: Casas que comercializam o sexo e produtos de conteúdo adulto, produtora de filmes pornográficos, casas de massagem e noturnas, bares, agências de modelo, de casamento e de acompanhantes;

Condições de trabalho: Saídas para visitas médicas, compras e qualquer outro motivo, sempre supervisionadas. Sistemas de segurança por vezes com equipamentos eletrônicos sofisticados e guardas. A companhia constante da mesma pessoa como tradutora nas interações da possível vítima. Entrada e saída de grande número de homens no local de trabalho (OIT, 2006, p. 27).

Esses primeiros fatores referem-se as funções que as vítimas exerciam. As condições em que trabalhavam, e a liberdade e autonomia para decidir o que fazer e o onde ir, são completamente diferentes daquelas prometidas quando estavam em seus países. Além disso:

Vida pregressa da possível vítima: Relatos de maus-tratos e de submissão;

Aspectos psicológicos da possível vítima: Desconfiança, nervosismo, medo, timidez excessiva, depressão, baixa auto-estima, estresse pós-traumático;

Aspectos físicos da possível vítima: Má nutrição, desidratação, reduzida higiene, doenças venéreas, sinais de abuso sexual, marcas de edemas, fraturas e outros sinais de problemas médicos não tratados e doenças crônicas, como diabetes e câncer;

Comportamentais: Não porta documentos pessoais. Sua autonomia para dispor de dinheiro geralmente se limita à pequena quantia que carrega no corpo (OIT, 2006, p. 27).

Já esses fatores, referem-se a condições psicológicas, físicas e comportamentais. Assim como as condições de trabalho não eram as esperadas, a qualidade de vida também não, pois contraiam doenças e não tinham autonomia para fugir, pois não portavam seus documentos ou dinheiro.

4.5 Consequências para a vítima

Após serem aliciadas e submetidas a exploração sexual, as vítimas que se encontram em situações físicas e psicológicas precárias, não conseguem se desvincular da rede de exploração, em razão de não ter dinheiro para pagar a “dívida” contraída com o traficante, para arcar com os gastos da ida ao país estrangeiro.

Entretanto, mesmo se conseguir pagar a dívida, ainda encontra-se irregular em um país que não domina o idioma, sem a posse de seus documento pessoais e passaporte.

Além dessas privações, são monitoradas por seguranças e acompanhadas aos locais que precisam ir e, diante dessa vigilância, há o medo de colocar a própria vida em risco.

A Organização Internacional do Trabalho elencou os possíveis danos sofridos pelas vítimas no livro “Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual” separando o psicológico, físico, legal, social e econômico.

Quanto ao impacto psicológico, as vítimas: “podem desenvolver sintomas de síndrome pós-traumática, depressão, tendências suicidas, dificuldades de interagir socialmente e formar relações de afeto” (OIT, 2006, p. 31). A causa desses problemas pode ser relacionada a ameaças que sofreram, negligência, confinamento e violência.

Já no aspecto físico, devido ao confinamento, uso forçado de drogas, aborto forçado em caso de gravidez indesejada, privação de alimentação e sono, os danos podem ser:

No sistema reprodutor (em decorrência de doenças sexualmente transmissíveis), pulmões (por falta de alimentação adequada, excesso de umidade nos locais das atividades, tabagismo incentivado para suprir carências) e sistema imunológico (em razão de HIV/Aids) (OIT, 2006).

Na questão legal, há situações como a condição em que vivem de migrante irregular e sem documentos, a possibilidade de tratar-se de país que considera a prostituição como crime, e o caso de levar uma gravidez até o final, mesmo nas condições em que vivem. O que gera: “encarceramento, deportação, expulsão e perda da guarda dos filhos” (OIT, 2006).

No tópico de impactos sociais, as consequências podem ser a estigmatização da condição em que se vive e o confinamento culminam em “isolamento social, desconfiança e timidez excessiva, e ruptura de laços familiares” (OIT, 2006).

No âmbito econômico, as consequências podem ser na esfera individual ou coletiva. Na individual a causa surge com o endividamento com os traficantes logo no início do tráfico e, na coletiva pela exclusão dos serviços sociais e educacionais, gerando, respectivamente, perda de bens pessoais e de familiares, pela tentativa de

pagar a dívida e se livrar daquela condição, e “mão de obra desqualificada, maior ônus aos programas sociais, aumento da vulnerabilidade de mulheres e adolescentes do círculo de convivência da vítima” (OIT, 2006).

Outra consequência possível é a vítima, durante o período da agressão, adaptar seu comportamento com o objetivo de evitar as agressões que sofre. Essa forma de agir é conhecida como “estratégia de sobrevivência”, e as três principais são:

Evitação: A vítima fará tudo a seu alcance para impedir novas violências. Ela poderá se tornar dócil e totalmente obediente em relação ao traficante. Uma vítima compelida à prostituição poderá se dedicar à tarefa com um entusiasmo aparente que nada mais é do que uma conduta planejada para agradar ao traficante e evitar “castigos” (OIT, 2006, p. 34).

Desse modo, torna-se submisso ao traficante, mostrando concordância e obedecendo seus comandos, por medo de repreensões.

Identificação com o traficante: Essa estratégia (conhecida como "Síndrome de Estocolmo") surge quando a vítima sente que pode não sobreviver às violências, que está isolada do resto do mundo, que a fuga é impossível ou muito arriscada e que as reações do traficante em relação a ela dependem de seu comportamento. Para conseguir aprovação, a vítima passa a se colocar na posição do traficante, adotando suas posições e maneiras de pensar. Essa estratégia faz com que a vítima possa se recusar a cooperar com o operador do direito e deixar de tomar atitudes que possibilitem seu próprio resgate. Em alguns casos, o grau de identificação chegará ao ponto em que a vítima oferecerá explicações implausíveis quando confrontada com fortes evidências de que foi traficada. Esse processo é ainda mais forte quando o traficante ocasionalmente finge se preocupar com a vítima. Isso aumenta a confusão e falta de orientação da vítima, ao mesmo tempo em que lhe dá esperanças de obter algum controle sobre a situação e evitar novas violências se mantiver um bom comportamento (OIT, 2006, p. 35).

Conformada de que não terá como escapar daquela situação, a vítima passa a buscar a aprovação do traficante e adotar sua maneira de pensar e agir.

Desligamento: Chega um momento em que as vítimas ficam tão identificadas com os traficantes que abandonam suas emoções e pensamentos e desligam-se de suas personalidades. Esse comportamento é uma estratégia de sobrevivência que pode resultar na demonstração de altos níveis de apatia ou indiferença por parte das vítimas diante de seu próprio sofrimento (OIT, 2006).

Por fim, a vítima pode chegar ao ponto de ficar apática ou indiferente diante do próprio sofrimento, abandonar sua personalidade, pelo nível de identificação que chega a ter com os traficantes.

4.6 Síndrome pós-traumática

A experiência traumática vivida pela vítima, pode causar um choque tão grande que gera uma série de sintomas. Pode ocorrer de chegar ao ponto da pessoa não compreender o que ocorreu, ou aceitar que viveu aquilo.

As situações de extrema ameaça ou violência, geram a perda da capacidade do indivíduo de racionalizar o ocorrido.

Vítimas que sofreram abusos brutais de traficantes, como estupro grupal ou amputação de dedos como punição por desobediência, não conseguem encaixar as agressões dentro de qualquer sistema de valores de comportamentos humanos aceitáveis, perdem a capacidade de racionalizar sobre o ocorrido e entram em um processo de negação de que tenham passado por essas experiências - uma condição psicológica conhecida como "dissociação". A dissociação atrapalha a capacidade das vítimas de reagir e é acompanhada por uma série de sintomas (OIT, 2006, p. 32).

Segundo o estudo feito pela Organização Internacional do Trabalho, as reações podem variar como, ter a noção do tempo alterada e sofrer danos na memória, despersonalizar as experiências vividas e acreditar que foram com outra pessoa, e agir de forma indiferente e apática em relação as violências sofridas.

Além disso, as vítimas podem sofrer fragmentação de percepção, memória, sentimentos e consciência. Ao afetar a memória, podem não ser capazes de recordar e descrever as experiências de forma coerente e com detalhes, em muitos casos, só conseguem narrar sensações e fragmentos de memória desconexos.

Ademais, podem sofrer com flashbacks, imaginando que mais uma vez estão abusando dela, sendo despertados pelos mais variados motivos, como cheiros e ruídos.

A experiência traumática permanece por anos e, em muitos casos, pelo resto da vida das vítimas, como um fator psicológico capaz de provocar pânico, terror, medo, tristeza ou desespero e se manifestar em fantasias, pesadelos traumáticos e recriações psicóticas das agressões (OIT, 2006).

A vítima que sofre dessa síndrome também pode ter dificuldade de colaborar em caso de investigações, já que não conseguirá fazer um depoimento consistente. Pois, terá dificuldade de lembrar do que realmente aconteceu, poderá negar o que aconteceu mesmo que tenham documentos que contradigam e, podem tentar preencher lacunas da memória com elementos que não são reais.

4.7 Proteção e Apoio

As vítimas precisam de apoio especializado, pois a recuperação é um processo complexo e demorado, composto por quatro estágios: “hostilidade em relação às pessoas que as atendem, em especial agentes públicos; desorientação; reconstrução e recapitulação dos eventos; reintegração social” (OIT, 2006, p. 37).

A negligência quanto aos cuidados necessários, pode causar danos psicológicos sérios e permanentes. Além disso, a dificuldade na fase de reintegração social, pode levar a vítima a voltar ao tráfico, seja como aliciadora ou vítima reincidente.

Os limites entre as quatro fases são imprecisos, e a duração de cada uma também. Durante todo o processo de recuperação a vítima pode oscilar entre as fases.

Nessa perspectiva, algumas ONGs internacionais vêm definindo desde 1999 os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH). Os padrões, contam com recomendações que objetivam garantir os direitos da pessoa traficada, assistência e recuperação.

Entre eles está o “Princípio da não-discriminação: os países não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas” (OIT, 2006, p. 41). Ainda nesse sentido, há também:

Segurança e tratamento justo: ao invés de considerá-las como migrantes indocumentados, os países devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, assim como tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigos (OIT, 2006).

Ao lidar com as vítimas, os agentes devem ter cuidado na abordagem pois, deve ser ponderada e exige sensibilidade. Em muitos casos, pode se tratar de uma situação complexa em que pessoas que são verdadeiras vítimas acabam sendo tratadas como migrantes que cometem uma série de contravenções comuns ao tráfico.

Sobre as formas de proteção, Lucila Vianna diz que:

A prevenção deve ser vista em três momentos distintos: prevenção primária, que é aquela que se dá antes da ocorrência do crime. São ações de

promoção e prevenção sobre fatores predisponentes, ou seja, que interrompem a cadeia de eventos antes de sua ocorrência, como campanhas educativas e oficinas informativas para públicos diferenciados. A seguir, vem a prevenção secundária, que ocorre imediatamente após o crime e otimiza a assistência nas diferentes fases de atendimento às vítimas do tráfico, como na área da saúde, jurídica e psicossocial. Finalmente ocorre a prevenção terciária, que tem como foco minimizar as sequelas por meio de assistência a longo prazo, visando a reabilitação e a reintegração da vítima à sociedade. Desta forma, não importa a denominação e classificação dada às ações – se referentes à prevenção, proteção ou punição –, e sim a sua implementação de forma eficaz (VIANNA, 2008, p. 56-58).

O apoio de que as vítimas necessitam após o tráfico corresponde ao segundo e terceiro momento da prevenção. Na secundária, que se inicia logo após o crime, é a fase do atendimento inicial e assistência as vítimas nas áreas de saúde, jurídica e psicossocial, já mencionadas.

Por fim, na terceira fase busca-se minimizar as sequelas deixadas pelas experiências vividas, e preocupa-se a longo prazo com os danos causados. O foco é a reabilitação e reintegração da vítima na sociedade.

Definir a fase não é o mais essencial, e sim a implementação de forma eficaz. Quanto a forma de tratar as vítimas:

Quando a vítima de tráfico é encontrada pela polícia ou é levada a um hospital, por exemplo, ela terá uma maior dificuldade para falar se não for criado um ambiente de confiança e acolhimento. Comportamentos como falta de cooperação, hostilidade, incapacidade de lembrar eventos com detalhes, mudança de versões, enganos etc. são resultantes dos traumas vivenciados. E, enquanto não houver uma qualificação adequada dos órgãos do Estado e associações civis, bem como uma clara identificação de que se trata de uma vítima de tráfico, e não um criminoso, não existirá um enfrentamento adequado ao tráfico de pessoas, além de revitimizar quem deveria ser protegido (RODRIGUES, 2013, p. 160).

Para os programas darem certo e alcançarem o objetivo, é imprescindível a capacitação dos agentes. É de suma importância que haja treinamento daqueles que terão contato com as vítimas, como policiais, agentes comunitários, profissionais de saúde, e igrejas, por exemplo.

Os profissionais de saúde, como os que trabalham em prontos-socorros, psicólogos e psiquiatras precisam ter o treinamento adequado para identificar a vítima do tráfico, caso contrário, não saberão lidar da forma correta.

No caso dos profissionais que trabalham com saúde mental, é necessário que não trate a vítima do tráfico da mesma forma que alguém que sofreu estupro, violência ou sequestro, pois trata-se de uma situação muito específica.

Além disso, deve haver o fortalecimento de ações de conscientização pública, envolvendo campanhas educativas, maior divulgação dos serviços de denúncia, materiais informativos, e cartazes em locais de grande circulação, como aeroportos.

Essa necessidade deve-se ao fato de que os cidadãos precisam entender que essas pessoas são vítimas que tiveram seus direitos roubados. Trata-se de pessoas que migraram em busca de uma vida melhor, e aceitaram correr o risco ao invés de continuar na condição de miséria e discriminação em que viviam. É preciso haver um ambiente propício para denúncias e cooperação social sem preconceitos.

Além de todos esses cuidados, é preciso que a vítima possa ter novas oportunidades de vida, para não voltar a ser traficada. A falta de oportunidade é um grande motivo para o retorno.

5 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

5.1 Análise da legislação internacional

O Protocolo de Palermo indica aos países as linhas de atuação a serem adotadas no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A legislação internacional deve ser adaptada à Brasileira.

A Convenção e os dois Protocolos têm o intuito de tentar controlar o tráfico de seres humanos. Ademais, para a concretização de tal desafio deve haver uma cooperação entre as agências que aplicam as leis, com relação a uma maior vigilância em áreas de fronteira, com investigação, policiamento, repressão, bem como assistência às vítimas desse tipo de crime. O Protocolo de Palermo tem três objetivos de acordo com o artigo 2º, quais sejam: prevenir e combater o tráfico de pessoas, dando particular atenção às mulheres e às crianças; proteger e assistir às vítimas de tal tráfico, com respeito aos direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Membros, de forma a cumprir esses objetivos (SOARES, 2011, p. 191).

A criação desse Protocolo surgiu com a necessidade de tratar o Tráfico de pessoas internacionalmente:

O enfrentamento do tráfico de pessoas no âmbito do Mercosul se deu com a preocupação da Organização das Nações Unidas (ONU), por volta da década de 90, onde foi criado um comitê intergovernamental para que houvesse um meio instrumental de se tratar de casos de tráfico de pessoas, em especial de crianças e mulheres, dessa forma em 2000 nasceu o chamado Protocolo de Palermo (SOARES, 2011, p. 191).

A criação e instituição do Protocolo de Palermo, foi um marco, pois a partir dele que ocorreu, a iniciação ao enfrentamento do tráfico de pessoas internacionalmente, visto que traz a ideia de que cada Estado adepto deve implementar uma lei a qual, tipifique e penalize os indivíduos que praticam esse tipo de ação.

No artigo 5º do Protocolo é determinado que cada Estado-Parte deve adotar medidas legislativas, com o fim de estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3º do referido Protocolo.

O artigo 3º dispõe:

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à

entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Portanto, trata-se de um rol taxativo relativo a uma série de condutas que devem ser tipificadas quando presentes os meios descritos, para o fim de exploração.

Em 2016 o projeto de lei 479/2012 foi aprovado, revogando os artigos 231, 231 A e 232 do Código Penal e, passou a vigorar a Lei 13.344/16, conhecida como Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas, instituiu o artigo 149 A no Código Penal.

O artigo estabeleceu como pena para o tráfico a reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, podendo essa pena ser aumentada de um terço a metade nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV. Ou ser diminuída em até dois terços na hipótese do § 2º do referido artigo.

Na referida lei, o artigo 2º traz os princípios que regem o enfrentamento ao Tráfico de pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III- universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V- transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI- atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII- proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2016, online).

Tratam-se de princípios básicos que apresentam direitos inerentes à existência humana. O Tráfico é uma das violações mais graves aos direitos humanos e, envolve em muitos casos a privação de liberdade, exploração e violência. Essa nova lei busca amenizar o desrespeito com as vítimas.

O artigo 4º da lei é refere-se a questão de como será a prevenção ao tráfico de pessoas e, exige uma abordagem multidisciplinar, abrangendo vários campos da atividade humana, para os objetivos serem alcançados. É necessária colaboração e integração entre diversas áreas.

No artigo 5º, é citado que a repressão ocorrerá por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; e da formação de equipes conjuntas de investigação.

Portanto, conclui-se que ao observar a Lei 13.344/16, nota-se as mudanças trazidas pelo legislador com a intenção de dar ao crime de Tráfico de pessoas a atenção necessária e, com isso, acredita-se que a nova lei será mais eficaz no combate de tal crime.

5.2 Prevenção e Repressão

Sobre ação prevenção ao Tráfico de Pessoas, o Brasil adota a PNETP (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas).

Foi instituído em 2008 e deveria ser executado em dois anos. A elaboração ocorreu por um grupo integrado de representantes de órgãos públicos federais, do Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, estados, municípios, Distrito Federal, universidades e a sociedade civil, incluindo ONGs e organismos internacionais representativos de gênero, infanto-juvenil e combate ao trabalho escravo.

Divide-se em três eixos: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos atores e, atenção às vítimas. O I PNETP teve como principal objetivo integrar os diversos órgãos para a implementação das ações, contribuindo assim, para a redução do tráfico de pessoas. Porém, não conseguiram executar as ações previstas no prazo de 2 anos.

O II PNETP foi aprovado em fevereiro de 2013, e a previsão era de implementação no período de 2013 a 2016 por meio de ações nas esferas federal, estadual e municipal. Os objetivos do II PNETP são:

- I. ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- II. fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III. reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV. capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V. produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI. sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2013, p. 157).

O meio mais eficaz de enfrentar é a prevenção. O objetivo é diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais e desenvolver seu empoderamento. Assim como, criar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema.

As prioridades estabelecidas pelo I PNETP foram as seguintes: a) levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações, e experiências sobre o tráfico de pessoas; b) capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico na perspectiva dos direitos humanos; c) mobilizar e sensibilizar grupos específicos e a comunidade em geral sobre o tema; d) diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos (RODRIGUES, 2013).

Também nesse sentido, a II PNETP trouxe como meta:

A ampliação ao acesso a direitos por parte de vítimas e grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas e a oferta de serviços e iniciativas públicas, prioritariamente em Municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas, com vistas a diminuir tal vulnerabilidade e seus impactos, dentre outras ações, como a capacitação de pessoal para o enfrentamento ao tráfico e disseminação de informação (RODRIGUES, 2013).

Nota-se que que nos dois programas as prioridades estão relacionadas a proteção e prevenção. As metas relacionam-se a evitar que o tráfico chegue a ocorrer.

No tocantes a punição, o foco dos Planos de Enfrentamento refere-se a ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, no âmbito nacional e internacional. A intenção é:

Combater redes, pessoas e organizações que atuam ou se beneficiam financeiramente do tráfico de pessoas, nacional e internacionalmente, por meio de operações táticas integradas de prevenção, repressão e responsabilização, em uma estratégia de criação de exemplaridade. São metas: a) aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; b) ampliar e aprofundar o conhecimento sobre o tema nas instâncias e órgãos envolvidos na

repressão ao crime e responsabilização dos autores; c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada em sua repressão e na responsabilização de seus autores; d) criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; e) estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao crime e responsabilização de seus autores; f) fomentar a cooperação internacional para repressão ao delito (RODRIGUES, 2013, p. 158).

Em relação a repressão do crime e punição dos traficantes, ainda não houve avanço. No aspecto legislativo, o sistema deve moldar-se a realidade ao elaborar as leis e na fase executória.

O III PNETP foi aprovado em 2018 e possui 58 metas destinadas à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas. Tem duração programada para os quatro anos seguintes.

Segundo a coordenadora geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça, Renata Braz: "Esse terceiro ciclo reforça a necessária continuidade na capacitação de atores, na sensibilização das opiniões públicas, na prevenção desse crime, na proteção das vítimas e na responsabilização dos seus agressores". O novo plano é uma oportunidade para conquistas adicionais.

Com o objetivo de fortalecer o enfrentamento, será realizado o monitoramento das metas, que são distribuídas em seis eixos temáticos: gestão da política e da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima, prevenção e conscientização pública, e a execução conjunta com órgãos municipais, estaduais e federais para implementação do plano.

6 CONCLUSÃO

Esta monografia tinha como objetivo a abordagem do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Para alcançar esse objetivo geral foram traçados objetivos específicos, bem como elencadas algumas perguntas que seriam respondidas no decorrer do texto.

Em análise ao presente trabalho, verifica-se que o crime tráfico de pessoas para fins de exploração sexual está disposto nos artigos 13 e 16 da Lei 13344/16, que revogaram expressamente os artigos 231 e 231 –A do Código Penal Brasileiro e inseriram o novo artigo 149 A. Este crime é considerado de ação múltipla, pois traz em seu conteúdo várias condutas, sendo elas: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher.

Além disso, existem diversos fatores que facilitam a ocorrência desse crime, dos quais em sua maioria envolvem o contexto de vulnerabilidade em que as vítimas estão inseridas, tendo em vista que elas são atraídas por propostas “irrecusáveis” de emprego e uma vida melhor. Contudo, após o desembarque a realidade é totalmente diferente da que lhes foi proposta, o que ocasiona diversos danos físicos, econômicos e psicológicos para as vítimas e para a sociedade.

Por ser um crime tão recorrente, inclusive no limite jurídico internacional, em razão disto foram criados diversos instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo Palermo, a fim de promover à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Ademais, é evidente a necessidade de divulgar informações para conscientização da população brasileira sobre as atitudes que se configuram como crime de tráfico de pessoas, bem como o incentivo e motivação para que as pessoas denunciem a prática deste crime.

No Brasil as Políticas Públicas que inibem o Tráfico Internacional de Pessoas existem e buscam estar em conformidade com o que está inserido no plano Internacional, porém não se pode afirmar que essas Políticas Públicas são eficazes em todos os sentidos, deve-se buscar melhorias que conquistem a punição e proteção das vítimas, métodos mais efetivos de prevenção. A vítima que está em

condição de vulnerável, merece um trabalho efetivo de prevenção ao tráfico, pois a “arma” mais eficaz em seu combate.

Esta pesquisa, ainda que iniciante, demonstra uma breve análise ao contexto histórico, a evolução legislativa e os aspectos referentes à prevenção e repressão desse crime.

O tema ainda é bastante desconhecido e em decorrência disso, não é muito abordado. Ainda é impossível estimar a real proporção mundial para o crime, nem ao mesmo, ter exatidão no número de pessoas que são acometidas pela prática ilegal.

7 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. **Capacitação Solidária: um olhar sobre a juventude e sua vulnerabilidade social.** São Paulo: AAPCS, 2001.

BIANCHINI, Alice. **Aspectos Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa.** 18 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Cartilha Tráfico de pessoas uma abordagem para os Direitos Humanos.** Disponível em: file:///C:/Users/Sin%C3%A9sio/Documents/Cartilha_TraficodePessoas_Uma_abordagem_Direitos_Humanos.PDF.> Acessado em: 03 out 2019)

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas: cartilha de orientação / Defensoria Pública da União.** Brasília, 2015.

BRASÍLIA, Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília, 2006.

CHILDHOOD BRASIL, OIT, DPRF, SDH. **Mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras, 2013 – 2014.** Brasília, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (art. 121 ao 361).** 9 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: JusPODIVM, 2017.

FREYRE, GILBERTO. **Casa-grande & Senzala.** 51 Ed. São Paulo: Global, 2006.

GRANDA, Alana. **Reportagem sobre Mulheres são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas**, aponta relatório. Rio de Janeiro, 2017.

GAMA JÚNIOR, Geraldo Aymoré de Araújo. **Aplicação do Poder Hierárquico na Administração Pública. Justiça e Cidadania**, 2019.
<<https://www.editorajc.com.br/aplicacao-do-poder-hierarquico-na-administracao-publica/>> Acessado em: 21 de Set de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14 Ed. Niterói: Impetus, 2017.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2006. Disponível em: <<https://www.doccity.com/pt/trafico-de-pessoas-oit/4806564/>> Acessado em: 30 set. 2019.

PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2007.

PEDROZO, Evelyn. **Mulheres são 80% das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil**. Rede Brasil Atual. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/trafico-de-pessoas/quase-mil-sites-de-aliciamento-sao-identificados-na-internet-e-denunciados-a-cpi>> Acessado em: 30 set. 2019

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de. **O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Âmbito do Mercosul**. 2011.

VIANNA, Lucila. **Tráfico de pessoas: o olhar da epidemiologia**. 1 Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.